



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000085/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.089 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente CONSTRUTORA ANDRADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/02/2003, 01/04/2003, 01/06/2003, 01/10/2003, 01/11/2003, 01/12/2003, 01/11/2004, 01/12/2004, 01/04/2005, 01/07/2005, 01/08/2005, 01/12/2005, 01/05/2006, 01/07/2006, 01/09/2006

MULTA POR OMISSÃO EM GFIP. RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO.

Constitui infração a legislação previdenciária, a apresentação de Gfip com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa decorrente da infração só pode ser relevada se atendidos os requisitos legais, inclusive o saneamento tempestivo e integral da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada decorrente de omissão em Gfip (CFL 68) relativas à maior parte dos meses compreendidos entre 08/2002 e 09/2006 (e-fl. 23).

O lançamento foi impugnado, ocasião em que a decisão de primeira instância deu procedência parcial à impugnação para relevar a multa relativa aos períodos para os quais constatou a retificação integral da falta dentro do prazo impugnatório (e-fls. 110 a 116). Foram mantidas no lançamento as multas relativas aos períodos de 08/2002, 02/2003, 04/2003, 06/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 11/2004, 12/2004, 04/2005, 07/2005, 08/2005, 12/2005, 05/2006, 07/2006, 09/2006.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 124 e 125) em que se pleiteou a relevação da multa relativa aos períodos remanescentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de relevação da multa, nos termos do que previa o § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Dentre as condições para a relevação da multa, destaca-se a correção integral da falta dentro do prazo de impugnação. Registre-se que a Autoridade Fiscal fez constar que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes da penalidade (e-fl. 16).

No acórdão recorrido (e-fls. 114), consta que as multas dos períodos remanescentes não foram relevadas porque as respectivas Gfip não foram integralmente retificadas dentro do prazo do regulamento.

O próprio recorrente admitiu que “as diferenças das competências 12/04 e 04/05, 12/05 e 07/06 serão sanadas tão logo o processo acima seja julgado” (e-fl. 125) e que as irregularidades das Gfip dos períodos de 02/2003, 06/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 05/2006 e 09/2006 teriam sido corrigidas em 2008 (respectivamente às e-fls. 607, 611, 614, 619, 623, 625 e 501). Portanto, para essas competências não há como aplicar a relevação porque as faltas não foram corrigidas até a data prevista para entrega da impugnação que foi 04/10/2007, a julgar pela ciência do lançamento em 04/09/2007 (e-fl. 4).

Em relação aos períodos de 08/2002, 04/2003, 11/2004, 07/2005 e 08/2005, o recorrente juntou relatórios impressos do programa gerador da Gfip e comprovantes de entrega de Gfip retificadoras apresentadas antes de findo o prazo impugnatório e alegou que os valores informados corresponderiam ao que constava das folhas de pagamento.

Quanto ao período de 08/2002, o relatório de Gfip juntado ao recurso indica base de cálculo idêntica à que consta do lançamento, o que apontaria para a integral correção da falta pela apresentação da declaração retificadora. Todavia, observa-se que o recibo de transmissão apresentado não corresponde ao daquele relatório, pois o número de registro de arquivamento – NRA é distinto. Ou seja, o recorrente não fez prova de que a declaração retificadora juntada ao recurso (e-fl. 164) foi transmitida.

Em relação aos períodos de 04/2003, 11/2004, 07/2005 e 08/2005, o recorrente provou ter apresentado Gfip retificadoras dentro do prazo impugnatório, mas não corrigiu integralmente as faltas apontadas no lançamento, o que impede a relevação da multa.

A tabela abaixo resume as constatações, com a indicação de onde se encontram as provas nos autos:

Período	Recibo		Gfip retif. juntada ao recurso			Base de cálculo do lançamento	Omissão em Gfip
	NRA	e-fl	NRA Gfip retificadora	e-fl	BC declarada		
08/2002	P8pWJtGgHLH00008	167	JbmuE7Z47Fn0000-4	164	60.600,82	60.600,82	0,00
04/2003	JX9C1cgK52uE00003	190	JX9CkgK52uE0000-3	187	43.553,47	43.568,47	-15,00
11/2004	HWKu3HOZFP300007	260	HWKu3HOZFP30000-7	257	76.690,29	78.229,22	-1.538,93
07/2005	GNzFxa04Zhz00000	341	GNzFxa04Zhz0000-0	338	77.563,44	78.843,56	-1.280,12
08/2005	Fyy3qze0b5600004	420	Fyy3qze0b560000-4	417	85.950,77	86.068,79	-118,02

Em síntese, a multa remanescente não pode ser relevada porque o contribuinte não comprovou haver corrigido as faltas de forma integral e dentro do prazo impugnatório.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital